Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.348 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :LUCIENE JUVÊNCIO DE SOUSA E SILVA

ADV.(A/S) :MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.4.2015.

- 1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada". Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada.
 - 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 906348 AGR / RN

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.348 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :LUCIENE JUVÊNCIO DE SOUSA E SILVA

ADV.(A/S) :MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental Luciene Juvêncio de Sousa e Silva.

A matéria debatida, em síntese, diz com a possibilidade de percepção de verbas trabalhistas após a mudança de regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que demonstrada a violação dos preceitos da Constituição Federal. Insiste na afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 19 do ADCT.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBER PARCELAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, SUSCITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE LIDE. SERVIDORA REGIDA ANTERIORMENTE PELO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 906348 AGR / RN

ANTIGO ESTATUTO DO SERVIDOR ESTADUAL (LEI ESTADUAL N° 920, DE 24/11/1953), REVOGADO EM 01/07/1994, COM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATUAL REGIME JURÍDICO ÚNICO, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122, DE 30/06/1994. SERVIDORA ADMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE A VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ADOÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO A PERCEPÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -FGTS ENTRE AS VANTAGENS CONFERIDAS AOS SERVIDORES VINCULADOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA DE PARCELA RELATIVA A ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS), VERBA ESTA DE NATUREZA TIPICAMENTE ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER OS BENEFÍCIOS DE AMBOS REGIMES JURÍDICOS. APELO CONHECIDO DESPROVIDO. "

Acórdão recorrido publicado em 06.4.2015. **É o relatório.**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.348 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 19 do ADCT.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo (Lei Complementar estadual nº 920/1953 e Lei Complementar estadual nº 122/1994), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 906348 AGR / RN

Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Colho precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, firmou entendimento a respeito da dependência econômica do beneficiário da pensão. O revolvimento de fatos e provas é inviável em sede recursal, a teor da Súmula 279 do STF. II - A questão em debate foi decidida, também, com esteio em norma infraconstitucional local (Lei Complementar estadual 122/94). Incide, ao caso, a Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental improvido" (RE 568760-AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 24.9.2010).

O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Irrepreensível a decisão agravada.

Verifico que a agravante não impugnou na petição de agravo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 906348 AGR / RN

regimental os fundamentos usados na decisão agravada para negar provimento ao agravo, quais sejam, a incidência dos óbices das Súmulas 279 e 280/STF. A agravante apenas repisa os argumentos anteriormente expostos na petição de recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal entende que o recorrente tem o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada. A inobservância dessa orientação resulta na inadmissibilidade do recurso, em razão do não preenchimento do requisito de regularidade formal disposto no art. 317, § 1º, do RISTF: "A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada". Cito precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CONCURSO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE §1º, FORMAL. ART. 317, RISTF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2009. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no artigo 317, § 1º, do RISTF (a petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada). Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI 830.680-AgR/PE, de minha relatoria, DJe 1.8.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 664.174/AgR-SC, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 1º.2.2008). "Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 906348 AGR / RN

Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 490.720/ED-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 1º.2.2008).

"O agravo regimental cuja fundamentação não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é inviável. Inteligência da Súmula n. 283/STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente requisito admissibilidade consistente na regularidade formal o que, à luz do § 1º do artigo 317 do RISTF e da Súmula n. 283/STF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. (Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; AI 489.247-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 16-02-07; AI 825.520-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17-03-11; AI 662.319-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 06.03.09; AI 815.666-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 24.02.11). In casu, o agravante não se insurgiu contra todos os fundamentos jurídicos da decisão agravada, limitando-se a questões constitucionais argumentar que as prequestionadas e que a violação ao princípio da legalidade constitui nulidade absoluta. Agravo regimental desprovido" (AI 783.653-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 30.06.2011).

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto.**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.348

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): LUCIENE JUVÊNCIO DE SOUSA E SILVA

ADV. (A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma